



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA/PI

Processo: 4138420108180034

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

I- SÍNTESE DOS FATOS

Alegou a parte Autora em sua peça vestibular ser de acidente automobilístico ocorrido em **24/08/2008**, que lhe causou invalidez de ordem permanente.

Então, a **Ré**, realizou o pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos)**.

No entanto, o autor teve a sua demanda julgada improcedente de acordo com a sentença publicada em 08/04/2014. Não concordando com a decisão o autor recorreu desta, assim o acórdão deu provimento ao recurso do recorrente:

Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, para no mérito julgar parcialmente procedente pedido inicial, a fim de condenar o réu-recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais referente à indenização securitária. Valor esse devidamente atualizado a juros de 1% ao mês, a partir da citação válida, correção monetária segundo a tabela expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, a contar da data do sinistro, conforme precedente nº 06 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí.

Contudo, o acórdão acima mencionado deixou de condenar a ré nos honorários advocatícios conforme parte selecionada da decisão abaixo:

Sem imposição de ônus de sucumbência.

Observa-se que a decisão acima encontra-se em conformidade com o artigo 86, parágrafo único do CPC que assegura:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

II- CONCLUSÃO E PEDIDO

Portanto, por tudo apresentado anteriormente podemos concluir que não há de se falar em pagamento dos honorários advocatícios por parte da ré.

Sendo assim, requer o deferimento do pedido de **chamamento do feito à ordem** para que seja observado e aplicado o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, isentando totalmente a ré do pagamento dos honorários advocatícios.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AGUA BRANCA, 21 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI

PROCESSO Nº 0000413-84.2010.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0000413-84.2010.8.18.0034.5001

Data: 22/05/2019 16:38

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000413-84.2010.8.18.0034.5001 para o processo de nº 0000413-84.2010.8.18.0034, a qual possui um total de 3 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

ÁGUA BRANCA- PI, 22 de Maio de 2019, às 16:38 horas.

Nº documento: 1049820105001

Código verificador: TWMNI.13E93.B1ADB.D03D5.4C7CC

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>